PARECER N.º 34

Sr. Presidente e Srs. Senadores: — O projecto de lei do nosso colega Miranda do Vale, não obstante a sua simplicidade, ataca um dos mais importantes problemas económicos, como é o de impedir a organização de monopólios, dentro da lei, sôbre os géneros alimentares de primeira necessidade. Representa, assim o conjecturamos, uma tentativa feliz que a vossa comissão de fomento perfilha, alterando a apenas numa ou noutra parte com o intuito de a tornar mais eficaz.

Imaginamos que a maneira mais fácil de evitar tam perniciosos abarcamentos consiste na criação e progresso do cooperativismo de consumo e assim supomos necessário facilitar o seu desenvolvimento, isentando-o da contribuição de renda de casas, onde esteja alojado, e do imposto de consumo; privilégios que certamente serão ponderados pela Câmara dos Senhores Deputados, a única instância legislativa que para isso tem jurisdição. Além destas garantias, mais algumas há da competência do Senado e que vem inscritas no texto do projecto, tal como a comissão do fomento entende dever apresentar-vos. Afora o cooperativismo, muito podem também concorrer as Câmaras administrativas, municipalizando a venda dum ou mais géneros alimentares de primeira necessidade, quando o julguem oportuno para combater qualquer tendência monopolizadora. Ainda a vossa comissão supõe absolutamente necessário, para conseguir o fim em vista, que nenhuma sociedade de produtores, intermediários, consumidores ou mixtas, possa nos seus estatutos coarctar o direito aos associados de livremente adquirirem as matérias alimentícias de primeira necessidade onde muito bem quiserem nem tam pouco impedir que recebam o valor da parte que lhes competir, quando abandonem a sociedade ou dela seja eliminados, salvo o caso de a terem propositadamente prejudicado nos seus legítimos interesses.

São estes os pontos fundamentais do projecto que temos a honra de vos apresentar à discussão.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As sociedades e empresas destinadas a exercer o comércio de géneros alimentares de primeira necessidade regular se hão pelas disposições do Código Comercial, da lei das Sociedades por Cotas e pela presente lei.

Art. 2.º Consideram-se géneros alimentares de primeira necessidade, para os efeitos desta lei:

a) O pão de trigo, centeio e milho, extreme ou de mistura;

b) A carne de cavalo, vaca, vitela, carneiro, chibato e porco;

c) O peixe, limitado ao bacalhau, pescada, sarda, sardinha e carapau;

d) As hortaliças e legumes de qualidades vulgares;

e) O azeite;

f) O leite;

g) Os ovos;

h) O sal;

i) O café;

j) O açúcar.

Art. 3.º As sociedades, a que se refere o artigo 19.º, serão assim classificadas:

a) Sociedades de produtores;

b) Sociedades de intermediários;

c) Sociedades de consumidores;

d) Sociedades mixtas.

§ 1.º As sociedades de produtores serão constituídas pelos proprietários, em cujas propriedades, existentes no país, se criem, produzam ou transformem algum ou alguns dos géneros alimentares de primeira necessidade.

§ 2.º As sociedades de intermediários organizar-se hão com os indivíduos que adquirindo os mesmos géneros em que estas negociam os revendem em natureza ou depois de sofrerem qualquer transformação.

§ 3.º As sociedades de consumidores estabelecem-se com indivíduos que não pertençam aos agrupamentos referidos nos parágrafos anteriores, sendo destinadas a obter para consumo directo dos associados e de suas famílias os alimentos de primeira necessidade.

§ 4.º As sociedades mixtas serão constituídas por mais duma das categorias, citadas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 3.º

Art. 4.º As sociedades de consumidores poderão explorar directamente a indústria ou indústrias de produção.

Art. 5.º Às sociedades cooperativas de produtores, consumidores ou mixtas não podem pertencer os intermediários que exerçam o comércio com produtos iguais àqueles com que elas também negociam.

Art. 6.º As sociedades ou empresas comerciais, qualquer que seja a sua espécie ou forma social, sempre que pratiquem o tráfico com os géneros enumerados nas alíneas do artigo 2.º, deverão indicar no título constitutivo da sociedade, além do prescrito no artigo 114.º do Código Comercial:

1.º A qual dos grupos indicados no artigo 3.º, da presente lei, pertence a sociedade;

2.º Quais os meios que a sociedade se propõe adoptar para realizar o seu objectivo.

Art. 7.º Nos estatutos de qualquer das sociedades, citadas na presente lei, jámais poderá figurar a cláusula de não permitir aos associados a liberdade de compra dos géneros em que negociam, quer por intermédio delas, quer fora da sua acção.

Art. 8.º O sócio que abandonar ou fôr eliminado de qualquer das sociedades referidas nas alíneas do artigo 3.º receberá o valor da sua parte, conforme o último balanço, na totalidade ou em prestações, no prazo máximo de três anos, salvo o caso de haver prejudicado os interesses da sociedade a que pertence.

Art. 9.º Às sociedades cooperativas de consumo que se formem no prazo de três anos, contados da data da publicação desta lei, será garantido:

1.º O bonus de 30 por cento nas linhas férreas do Estado para os géneros alimentares de primeira necessidade em que negociem;

2.º As análises gratuitas dos mesmos géneros nos laboratórios oficiais.

Art. 10.º Sempre que as câmaras municipais julguem conveniente, poderão municipalizar temporária ou definitivamente a venda dum ou mais géneros alimentares de primeira necessidade.

Art. 11.º As sociedades da natureza das indicadas nas alíneas do artigo 2.º, já constituídas à data da publicação desta lei, ficam obrigadas a reformar os seus estatutos em

conformidade com a mesma, no prazo máximo de três meses.

Art. 12.º Às sociedades que se não constituirem nos termos do presente lei, às já constituídas que não cumprirem o disposto no artigo anterior e bem assim aquelas que se organizem em bases falsas ou deixarem de cumprir fielmente os preceitos legais será aplicada a doutrina dos artigos 107.º e 147.º do Código Comercial.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala da Comissão do Fomento, em 17 de Janeiro de 1912.

Cristóvão Moniz.
António Xavier Correia Barreto.
Luís Fortunato da Fonseca.
José Miranda do Vale.
Manuel de Sousa da Câmara, relator.

N.º 6-A

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As sociedades e empresas destinadas a exercer o comércio de géneros elimentares de primeira necessidade, regular se hão pelas disposições do Código comercial vigente e pela presente lei.

Art. 2.º Consideram-se géneros alimentares de primeira necessidade, para os efeitos desta lei, o pão, a carne dos bovinos, ovinos e suínos, o peixe, as hortaliças e legumes de qualidades vulgares, o azeite, o leite e os ovos.

Art. 3.º As sociedades de que trata o artigo 1.º, conforme os indivíduos que as compõem, serão:

Sociedades de produtores;
Sociedades do intermediários;
Sociedades de consumidores;
Sociedades mixtas.

§ 1.º Sociedade de produtores é aquela em que os associados directamente produzem os géneros que são objecto do comércio dela.

§ 2.º Sociedade de intermediários é a reünião de indivíduos que, adquirindo o género sôbre que negociam, o revendem em natureza ou depois de sofrer qualquer transformação.

§ 3.º Sociedade de consumidores é a que negocia em géneros destinados exclusivamente ao consumo pessoal dos seus associados.

§ 4.º Sociedades mixtas são aquelas em cuja composição entra mais dum dos grupos de associados que caracterizam as sociedades a que se referem os parágrafos anteriores.

Art. 4.º As sociedades ou empresas comerciais, qualquer que seja a sua espécie ou forma social, sempre que exerçam o comércio dos géneros enumerados no artigo 2.º deverão indicar no título constitutivo da sociedade, além do prescrito no artigo 114.º do Código Comercial:

1.º A qual dos grupos enumerados no artigo 3.º da presente lei pertence a sociedade;

2.º Quais os meios que a sociedade se propõe adoptar para realizar o seu objecto.

§ único. Estas sociedades não poderão usar de meios que realizem o açambarcamento dos géneros, nem de processos que provoquem embaraços à livre concorrência.

Art. 5.º As sociedades de intermediários ou em que êles tenham parte, não poderão impor aos seus sócios a obrigatoriedade de transaccionar por intermédio da sociedade, antes deverão claramente consignar no seu título constitutivo a cláusula de que a sociedade ou os associados poderão livremente comprar ou vender os objectos do seu comércio.

Art. 6.º As sociedades já constituídas e da natureza das visadas pelos artigos 1.º e 2.º deverão reformar, no prazo de três meses, contados da promulgação da presente lei, o seu título constitutivo por forma a satisfazer a todos os preceitos legais agora exigidos.

Art. 7.º As sociedades que se não constituirem nos termos da presente lei, as já constituídas que não cumprirem o disposto no artigo anterior e bem assim aquelas que se organizem em bases falsas ou deixarem de cumprir fielmente os preceitos legais, será aplicada a doutrina dos artigos 107.º e 147.º do Código Comercial.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado da República Portuguesa, em 6 de Agosto de 1911.

O Senador, *José Miranda do Vale.*

Imprensa Nacional